



ANA MARIA FERREIRA  
ADVOGADA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVEL DA  
COMARCA DE POÇO VERDE - ESTADO DE SERGIPE.**

Processo sob o nº **202079001073.**

**SEBASTIÃO ROBERTO REIS RIBEIRO**, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que move em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, não se conformando com a r. sentença que fora proferida por este Juízo, por meio de sua causídica que, abaixo subscreve, constituído instrumento de **mandato anexo**, com endereço profissional constante no rodapé deste petitório, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**APELAÇÃO.**

O que faz com fundamento no art. 1.009 a 1.014 do CPC, bem como nas razões anexas.

Outrossim, informa o Apelante que deixa de recolher a guia de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Isto posto, digne-se Vossa Excelência de receber este recurso, remetendo os autos à segunda instância, cumpridas as necessárias formalidades legais, como medida de inteira justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Poço Verde/SE, 10 de Setembro de 2021.

**Ana Maria Santos Ferreira  
Advogada  
OAB/SE 12.297**

**Ana Maria Santos Ferreira  
OAB/SE 12.297**

✉ ferreira.maynart@outlook.com  
☎ 79 9 9926-8727



ANA MARIA FERREIRA  
ADVOGADA

## RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº: 202079001073.

APELANTE: SEBASTIÃO ROBERTO REIS RIBEIRO.

APELADOS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

COLENDÀ CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES

### DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é próprio, tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, preenchido os pressupostos de admissibilidade.

### I - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

O Apelante ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT em relação ao acidente de trânsito ocorrido em 14/04/2019, por volta das 22:00h. na estrada de acesso ao Povoado Sorocaba, zona rural, Município de Poço Verde/SE. O Apelante conduzia uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ANO/MODELO 200, COR VERMELHA, PLACA HZY6186, CHASSI 9C2JC30705R802323, CÓDIGO RENAVAN 00868550078, momento que ao tentar desviar de um buraco na estrada, acabou por perder o controle do veículo, vindo a cair.

Em decorrência do acidente, o Apelante teve escoriações por todo o corpo, e uma fratura no pulso do braço direito, sendo esta diagnosticada posteriormente por não haverem fraturas expostas no primeiro momento em que foi examinado.



Após exame de Raio X, anexo, foi constatada a necessidade de cirurgia, a qual foi realizada em 23/07/2019, (doc. anexo).

Ocorre que, após a cirurgia o Apelante ficou temporariamente incapacitado para seu trabalho rural, assim como necessitou de fisioterapia, conforme relatórios anexos.

Imperioso mencionar que, foi negado administrativamente ao Apelante o pedido aos valores do seguro DPVAT, sob os argumentos de que “não foi recebida à documentação complementar solicitada necessária a análise do pedido”. Conforme se demonstra pelos exames e relatórios médicos, foram enviados todos os documentos solicitados, porém, não há como comprovar demais despesas com medicamentos vez que muitas das receitas médicas prescritas ficam na farmácia quando da compra das medicações.

Sobre o ponto controvertido o qual levou a improcedência da ação o qual refere-se ao lapso temporal entre o acidente informado e a cirurgia do antebraço do Apelante, é importante **mencionar que não houve fraturas expostas, portanto impossibilitou aos médicos a detecção da fratura que apenas se revelou com a insistência das dores no local e o resultado do raio x dias após o acidente, por este motivo houve o lapso temporal entre o acidente e o procedimento cirúrgico.**

## II – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA.

Conforme consignado na r. sentença objeto da presente Apelação, onde foi julgado improcedente os pedidos veiculados na peça inaugural, por entender este Juízo que “ **OS RECEITUÁRIOS MÉDICOS JUNTADOS ÀS FLS. 37/51, REFEREM-SE A TRATAMENTOS MÉDICOS REALIZADOS PELA APELADA A PARTIR DE JULHO DE 2019, NÃO EXISTINDO NOS AUTOS PROVAS QUE**



**VINVULEM OS TRATAMENTOS INFORMADOS NOS DOCUMENTOS DE FLS.**

**37/51, COM O TRATAMENTO DAS LESÕES PROVOCADAS PELO ACIDENTE".**

Ora Eméritos julgadores, todos os documentos juntados aos autos já são provas suficientes das despesas realizadas com tratamentos médicos, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 14/04/2019.

Assim como esclarecido o ponto controvertido e que deu ensejo a improcedência da presente ação, fica claro o direito do Apelante ao recebimento dos valores referente as despesas médicas arcadas pós acidente, não existindo, portanto, dúvidas, já que o procedimento cirúrgico, bem como laudos de fisioterapia e raio x, revelam os gastos arcados durante o período de recuperação.

**Imperioso mencionar a disparidade do julgamento destes autos, haja vista que o Apelado juntou documentos que atestam suas despesas médicas em decorrência do acidente que também o afastou de sua atividade laborativa.**

(...) Ante o exposto, com fundamento nos textos legais e argumentos elaborados acima, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas recursais pelo autor, ficando suspensa sua exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC). Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Portanto a improcedência da presente ação lesou os direitos do Apelante, a ter de ressarcido valores que em muitas situações precisou pegar emprestado com amigos para não ver sua saúde agravada.

**Portanto, é imprescindível o pagamento dos valores requeridos e estipulados pelo Apelado ao caso em tela, qual seja, aqueles correspondentes a despesas médicas no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**

## DOS DIREITOS.

Em conformidade com o que dispõe o inciso III, do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e **despesas de assistência médica e suplementar**, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme toda documentação anexa não resta dúvidas acerca do acidente, bem como das despesas com assistência médica, fato que se comprova através dos relatórios médicos e dos exames realizados, tais como:

- Boletim de ocorrência registrado, comprovando o acidente;
- Ficha de atendimento no hospital e encaminhamento para cirurgia;
- Ressonância magnética de pulso direito;
- Relatório fisioterápico;



- Relatório médico, provas de incapacidade para o trabalho, e das despesas com consulta médica;

Imperioso mencionar que, em decorrência do acidente o Apelante encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, tendo inclusive requerido auxílio-doença (NB 630.119.736-8).

É dever da Seguradora Apelada, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Apelante, conforme precedentes sobre o tema: DPVAT.

**TJ-ES - Apelação Cível AC 00007001820168080001 (TI-ES)**

Jurisprudência • Data de publicação: 03/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1..Em que pese as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482 /2007 e Lei nº 8.441 /1992, o seguro obrigatório **DPVAT** é disciplinado pela Lei nº 6.194 /74 e seu art. 5º, assim dispõe: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 2. De acordo com a Lei n. 6.194 /74, é devida a indenização pelas **despesas médicas** devidamente **comprovadas** consoante imposto pelo art. 373, I, CPC. III. Conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Sodalício, a indenização a ser paga pelo seguro **DPVAT** deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso, isto é, do efetivo prejuízo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**TJ-AP - RECURSO INOMINADO RI**  
**00021222920178030002 AP (TI-AP)**

Jurisprudência • Data de publicação: 15/08/2018



**DPVAT. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS.**  
RESSARCIMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. EFETIVO DESEMBOLSO. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Indenizações em caso de **despesas** de assistência **médica** e suplementares **comprovadas** documentalmente, não de ser admitidas, uma vez que resta claro, conforme preceitua o artigo 5º da Lei 6.194 /74, que basta a simples prova do acidente e do dano decorrente para que a indenização seja devida. 2. No caso a autora **comprovou** as **despesas médicas** através dos documentos juntados, em valor superior ao teto legal, fazendo jus, portanto, à restituição de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) nos termos da lei. 3. Quando a condenação diz respeito à indenização por debilidade, temporária ou permanente, ou ainda por morte, o marco inicial da correção monetária se dá da data do sinistro, posto que ali se constituiu o direito à indenização. No caso em tela, o dever indenizatório se estabelece na data do efetivo desembolso das **despesas médicas**, a partir do qual a correção monetária deve ser contada. Inteligência que se faz da Súmula nº 43 do STJ. 4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e determinar a incidência de correção monetária a partir do efetivo desembolso, mantendo-a em seus demais termos.

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

### CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:



Súmula 43-Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992).

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC-AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório -DPVAT -(...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp. 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de



Julgamento: 25/04/2018, 1<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140).

### III – DOS PEDIDOS.

Portanto, com lastro nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados nos capítulos anteriores, o Apelante requer:

A concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

A citação e/ou intimação da Apelada na pessoa do seu Advogado, para, acaso queira, apresentar contrarrazões;

Reforma da sentença exarada pelo douto Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Poço Verde – SE, e, para, CONDENAR o Apelado, ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente ao custeio de despesas médicas, acrescido ainda de juros e correção monetária a partir de 14/04/2019;

As intimações feitas ao Apelante sejam dirigidas ao sua Advogada, a Dra. Ana Maria Santos Ferreira, inscrita na OAB/SE sob o nº 12.297, com endereço profissional na Rua Balbina Barros de Araújo, nº 28, centro, Município de Poço Verde/SE.

Termos em que,  
Pede deferimento

Poço Verde (SE), 10 de Setembro de 2021.

**Ana Maria Santos Ferreira  
Advogada  
OAB/SE 12.297**